

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 134/2023

PROCESSO Nº: 2017/6750/500016

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000673

RECORRENTE: ALVEAR ROQUE DE FABRIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.446.894-3

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DÉBITO DE ICMS DE SAÍDA DE MERCADORIA DEVOLVIDA E NÃO REGISTRADA NO LIVRO PRÓPRIO. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO DE NOTAS DE DEVOLUÇÃO EMITIDAS PELO PRÓPRIO REMETENTE. IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA. NULIDADE - É nulo o crédito tributário quando os fatos narrados e a tipificação da infração não apresentam a necessária correlação e subsunção no procedimento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2017/000673, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 135/2023

PROCESSO Nº: 2017/6750/500017

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000674

RECORRENTE: ALVEAR ROQUE DE FABRIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.446.894-3

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000674 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), do campo 4.11 e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 136/2023

PROCESSO Nº: 2017/7130/500170

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001010

RECORRENTE: SUL COMÉRCIO DE CEREALIS E TRANSPORTE LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.422.233-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária referente à diferença entre a alíquota do imposto praticada pelo Estado de origem em operações interestaduais de aquisição de mercadorias para uso e consumo ou ativo permanente, e a alíquota interna praticada pelo Estado de destino, conforme estabelecido no art. 44, inciso XI da Lei 1.287/2001.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001010 e condenar o sujeito o passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 19.460,00 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 137/2023

PROCESSO Nº: 2017/7090/500084

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001297

RECORRENTE: TAMBORÁ AGROINDUSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.022.349-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária devidamente constituída e materializada no procedimento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001297 alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11; R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 6.11; E R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 138/2023

PROCESSO Nº: 2017/6040/504793

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001823

RECORRENTE: SUPERMERCADO REAL EIRELI - EPP

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.553-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA VINCULADA À APURAÇÃO DO IMPOSTO. DECADÊNCIA - As reclamações tributárias principal e acessória, vinculadas à apuração do imposto, ocorrerão dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação do crédito tributário, que será de cinco anos contados do fato gerador, conforme §4º, do art. 150 do CTN.

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. NOTAS REGISTRADAS E NOTAS QUE NÃO SÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É procedente em parte a reclamação tributária, excluídas as notas efetivamente registradas e as que não surtiram os efeitos da transmissão de propriedade.

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. AFASTADA PARCIALMENTE A PRESUNÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É procedente em parte a reclamação tributária, excluídas as notas que não surtiram os efeitos da transmissão de propriedade e que estão devidamente registradas nos livros contábeis.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001823 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.965,48 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), do campo 6.11; R\$ 2.520,65 (dois mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), do campo 7.11; R\$ 5.671,81 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), do campo 8.11; R\$ 4.821,04 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e quatro centavos), do campo 9.11; R\$ 7.109,99 (sete mil, cento e nove reais e noventa e nove centavos),

do campo 10.11; R\$ 2.323,30 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e trinta centavos), do campo 11.11; R\$ 1.479,28 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), do campo 12.11; E R\$ 355,41 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), do campo 13.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 12.437,25 (doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), do campo 6.11; R\$ 10.571,66 (dez mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), do campo 7.11; R\$ 386,11 (trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos), do campo 10.11; R\$ 4.048,38 (quatro mil, quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), do campo 11.11; R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), do campo 12.11; E R\$ 1.313,45 (um mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), do campo 13.11. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 5.011,31 (cinco mil, onze reais e trinta e um centavos), do campo 4.11; E R\$ 4.259,61 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), do campo 5.11. O advogado Mateus Nogueira e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 139/2023

PROCESSO Nº: 2017/6820/500326

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002570

RECORRENTE: JOSÉ RICARDO CAVALIERI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.086.263-9

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À APURAÇÃO DO IMPOSTO. DECADÊNCIA - A constituição de multa por eventual descumprimento de obrigação acessória vinculada à apuração do imposto ocorrerá dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação do crédito tributário, que será de cinco anos contados do fato gerador, conforme §4º, do art. 150 do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de extinção do crédito tributário por decadência, arguida pela Recorrente, para julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002570, conforme artigo 150, §4º, do CTN. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Galthiery Alves de Sousa Lopes e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 140/2023

PROCESSO Nº: 2018/6820/500017

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000160

RECORRENTE: JOSÉ RICARDO CAVALIERI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.086.263-9

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE INSUMO. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais de operações que realizar, excluía parte do lançamento extinta pela Decadência, conforme §4º, do art. 150 do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000160 mantendo a alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito o passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Galthiery Alves de Sousa Lopes e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 141/2023

PROCESSO Nº: 2018/6820/500018

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000162

RECORRENTE: JOSÉ RICARDO CAVALIERI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.086.263-9

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I- MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE INSUMO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais de operações que realizar.

II - MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE INSUMO E DE MERCADORIA COM INTUITO DE MERCÂNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar notas fiscais de aquisição de mercadoria com intuito mercantil, excluídos os documentos que não se enquadram na penalidade aplicada, inerentes a aquisição de insumos.

III - DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000162 com a alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01, mantida apenas para o campo 4.11 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), do campo 4.11; E R\$ 24.813,84 (vinte e quatro mil, oitocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 22.838,40 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), do campo 5.11. Voto divergente do conselheiro Edson José Ferraz. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Galthiery Alves de Sousa Lopes e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 142/2023

PROCESSO Nº: 2018/6820/500019

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000163

RECORRENTE: JOSÉ RICARDO CAVALIERI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.086.263-9

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais de operações que realizar.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2018/000163 mantendo a alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Galthiery Alves de Sousa Lopes e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 143/2023

PROCESSO Nº: 2018/6820/500022

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000168

RECORRENTE: JOSÉ RICARDO CAVALIERI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.086.263-9

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais de operações que realizar.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2018/000168 mantendo a alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Galthieri Alves de Sousa Lopes e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 144/2023

PROCESSO Nº: 2018/6940/500127

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002112

RECORRENTE: JOSÉ FERNANDO JURCA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 11.091.493-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE GADO BOVINO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige ICMS por saídas de gado bovino em operação interestadual sem documento fiscal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002112 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 57.193,03 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e três reais e três centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 145/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/500077

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000081

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.397.709-7

RECORRIDA: MULTIGRAIN S-A

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SOJA. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de operações internas face à pretensa exportação de soja não comprovada, quando o sujeito passivo produz provas de que esta ocorrera.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/000081 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 26.951,59 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto, e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 146/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/500078

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000082

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.397.709-7

RECORRIDA: MULTIGRAIN S-A

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SOJA. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de operações internas face à pretensa exportação de soja não comprovada, quando o sujeito passivo produz provas de que esta ocorrera.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/000082 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 43.418,87 (quarenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto, e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 147/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/500084
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000087
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.397.709-7
RECORRIDA: MULTIGRAIN S-A

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SOJA. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de operações internas face à pretensa exportação de soja não comprovada, quando o sujeito passivo produz provas de que esta ocorrerá.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/000087 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 81.444,93 (oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto, e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 148/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/500085
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000088
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.397.709-7
RECORRIDA: MULTIGRAIN S-A

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SOJA. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de operações internas face à pretensa exportação de soja não comprovada, quando o sujeito passivo produz provas de que esta ocorrerá.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/000088 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 54.772,35 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto, e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 149/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/500087
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000090
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.397.709-7
RECORRIDA: MULTIGRAIN S-A

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SOJA. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de operações internas face à pretensa exportação de soja não comprovada, quando o sujeito passivo produz provas de que esta ocorrerá.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/000090 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.973.027,79 (um milhão, novecentos e setenta e três mil, vinte e sete reais e setenta e nove centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto, e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 150/2023

PROCESSO Nº: 2017/6010/501007

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001863

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.018.804-0

RECORRIDA: COMERCIAL DE SECOS MOLHADOS FATIMA LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. DIVERSAS INFRAÇÕES FORMULADAS EM UM SÓ INSTRUMENTO COM BASE EM LEVANTAMENTOS FISCAIS DISTINTOS. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, cujas exigências tenham por base levantamentos distintos, nos termos do §2º, do art. 35, da Lei nº 1.288/01 (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/001863 por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 151/2023

PROCESSO Nº: 2017/6010/501008

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001864

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.018.804-0

RECORRIDA: COMERCIAL DE SECOS MOLHADOS FATIMA LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. DIVERSAS INFRAÇÕES FORMULADAS EM UM SÓ INSTRUMENTO COM BASE EM LEVANTAMENTOS FISCAIS DISTINTOS. NULIDADE. É nulo o auto de infração quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, cujas exigências tenham por base levantamentos distintos, nos termos do §2º, do art. 35, da Lei nº 1.288/01 (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/001864 por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 152/2023

PROCESSO Nº: 2017/6010/501010

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001866

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.018.804-0

RECORRIDA: COMERCIAL DE SECOS MOLHADOS FATIMA LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. DIVERSAS INFRAÇÕES FORMULADAS EM UM SÓ INSTRUMENTO COM BASE EM LEVANTAMENTOS FISCAIS DISTINTOS. NULIDADE. É nulo o auto de infração quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, cujas exigências tenham por base levantamentos distintos, nos termos do §2º, do art. 35, da Lei nº 1.288/01 (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/001866 por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 153/2023

PROCESSO Nº: 2017/6010/501011

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001867

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.018.804-0

RECORRIDA: COMERCIAL DE SECOS MOLHADOS FATIMA LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. DIVERSAS INFRAÇÕES FORMULADAS EM UM SÓ INSTRUMENTO COM BASE EM LEVANTAMENTOS FISCAIS DISTINTOS. NULIDADE. É nulo o auto de infração quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, cujas exigências tenham por base levantamentos distintos, nos termos do §2º, do art. 35, da Lei nº 1.288/01 (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/001867 por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 154/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/503325

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001682

RECORRENTE: TINS - SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.433.442-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO AO REMETENTE. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária que exige o ICMS por aproveitamento de créditos sobre notas fiscais consideradas inidôneas, quando já foi constituído crédito tributário, no mesmo valor, contra o emitente das mesmas, sob pena de *bis in idem*.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001682 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 181.064,32 (cento e oitenta e um mil, sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), do campo 4.11. A advogada Ivone dos Santos Carneiro e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 155/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/504403

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002116

RECORRENTE: CONFECÇÕES E COMÉRCIO NACIONAL LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.458.464-1

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas, face ao não registro de notas fiscais de entradas, quando a tipificação da infração dá como causa a falta de escrituração e não a falta de emissão de notas fiscais e/ou a omissão de vendas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no artigo 28, inciso IV da Lei 1.288/01, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2018/002116, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 156/2023

PROCESSO Nº: 2016/6880/500176

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004198

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.041.628-0

RECORRIDA: ENOQUE SOUZA ALVES - ME

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DÉBITO SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CLAREZA NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. NULIDADE - É nulo o lançamento cujo crédito tributário exigido carece de clareza quanto a determinação do exato valor da matéria tributável.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2016/004198, sem análise de mérito. Voto vencedor da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 157/2023

PROCESSO Nº: 2016/6880/500177

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004232

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.041.628-0

RECORRIDA: ENOQUE SOUZA ALVES - ME

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DÉBITO SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CLAREZA NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. NULIDADE - É nulo o lançamento cujo crédito tributário exigido carece de clareza quanto a determinação do exato valor da matéria tributável.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2016/004232, sem análise de mérito. Voto vencedor da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 158/2023

PROCESSO Nº: 2016/6880/500178
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004233
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.041.628-0
RECORRIDA: ENOQUE SOUZA ALVES - ME

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DÉBITO SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CLAREZA NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. NULIDADE - É nulo o lançamento cujo crédito tributário exigido carece de clareza quanto a determinação do exato valor da matéria tributável.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2016/004233, sem análise de mérito. Voto vencedor da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 159/2023

PROCESSO Nº: 2016/6880/500181
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004284
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.041.628-0
RECORRIDA: ENOQUE SOUZA ALVES - ME

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DÉBITO SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CLAREZA NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. NULIDADE - É nulo o lançamento cujo crédito tributário exigido carece de clareza quanto a determinação do exato valor da matéria tributável.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2016/004284, sem análise de mérito. Voto vencedor da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 160/2023

PROCESSO Nº: 2016/6880/500208
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004846
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.041.628-0
RECORRIDA: ENOQUE SOUZA ALVES - ME

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DÉBITO SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CLAREZA NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. NULIDADE - É nulo o lançamento cujo crédito tributário exigido carece de clareza quanto a determinação do exato valor da matéria tributável.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2016/004846, sem análise de mérito. Voto vencedor da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 161/2023

PROCESSO Nº: 2016/6820/500210

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004040

RECORRENTE: LOPES AUTO PEÇAS LTDA ME.

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.435.206-6

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCLUSÃO DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É devido o ICMS Complementação de Alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, devendo ser excluídas as aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto é devido pelo remetente ou, se pelo destinatário, exigido em levantamento distinto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004040 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 604,32 (seiscentos e quatro reais e trinta e dois centavos) do campo 4.11; R\$ 352,48 (trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), do campo 5.11; E R\$ 358,81 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 92,72 (noventa e dois reais e setenta e dois centavos), do campo 4.11; E R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 162/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/506592

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002386

RECORRENTE: MAC. COM DE MATERIAL P. CONSTRUÇÃO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.562-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECADÊNCIA - Ao lançamento por homologação se aplica a regra insculpida no §4º, do art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados do fato gerador, constatados pagamentos do imposto, ainda que parciais.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2019/002386. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de julho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 163/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/506593

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002387

RECORRENTE: MAC. COM DE MATERIAL P/CONSTRUÇÃO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.562-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MICROEMPRESA. PROCEDÊNCIA - O ICMS Complementação de Alíquota é devido pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/002387 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 3.968,00 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais), do campo 4.11; R\$ 2.244,48 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), do campo 5.11; R\$ 2.162,88 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), do campo 6.11; R\$ 4.113,36 (quatro mil, cento e treze reais e trinta e seis centavos), do campo 7.11; R\$ 7.962,96 (sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), do campo 8.11; R\$ 5.835,04 (cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), do campo 9.11; R\$ 2.650,48 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), do campo 10.11; E R\$ 516,52 (quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), do campo 11.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 164/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/506594

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002388

RECORRENTE: MAC. COM DE MATERIAL P/CONSTRUÇÃO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.562-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MICROEMPRESA. PROCEDÊNCIA - O ICMS Complementação de Alíquota é devido pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/002388 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 4.175,36 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), do campo 4.11; R\$ 4.714,32 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), do campo 5.11; R\$ 5.079,48 (cinco mil, setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), do campo 6.11; R\$ 86,04 (oitenta e seis reais e quatro centavos), do campo 7.11; R\$ 7.039,52 (sete mil, trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), do campo 8.11; R\$ 7.161,16 (sete mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos), do campo 9.11; R\$ 1.380,88 (um mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), do campo 10.11; E R\$ 4.410,32 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e trinta e dois centavos), do campo 11.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 165/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/506595

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002389

RECORRENTE: MAC. COM DE MATERIAL P/CONSTRUÇÃO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.562-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MICROEMPRESA. PROCEDÊNCIA - O ICMS Complementação de Alíquota é devido pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/002389 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 5.982,44 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), do campo 4.11; R\$ 692,56 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), do campo 5.11; R\$ 2.030,84 (dois mil, trinta reais e oitenta e quatro centavos), do campo 6.11; R\$ 4.443,72 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), do campo 7.11; R\$ 1.510,80 (um mil, quinhentos e dez reais e oitenta centavos), do campo 8.11; E R\$ 2.014,08 (dois mil, quatorze reais e oito centavos), do campo 9.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 166/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/506596

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002390

RECORRENTE: MAC. COM DE MATERIAL P/CONSTRUÇÃO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.562-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MICROEMPRESA. PROCEDÊNCIA - O ICMS Complementação de Alíquota é devido pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/002390 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 283,60 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), do campo 4.11; R\$ 416,04 (quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 383,16 (trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), do campo 6.11; E R\$ 498,88 (quatrocentos e noventa e oito reais e oito centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente